

A VOLUNTARIEDADE DO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA PACTUADA POR RÉU PRESO

THE VOLUNTARILY OF THE AWARDED COLLABORATION AGREEMENT PACTED BY A PRISONER

*Vitória Valentini Marques*¹

UEL

*Marília do Amaral Felizardo*²

PUC/PR

*Luiz Alberto Pereira Ribeiro*³

UEL

Resumo

A discussão sobre o acordo de colaboração premiada, antigamente conhecido como delação premiada, vem ganhando espaço nas discussões desde sua inclusão no sistema processual penal pela Lei 12.850/2013, e com o advento da Lei 13.964/2019 e da implementação cooperação processual, a formalização do acordo de colaboração premiada ressaltou aos olhos dos julgadores e doutrinadores, em especial, quando há possibilidade de firmar acordo com o réu preso, sendo necessário validar a voluntariedade do acordo, requisito indispensável. Nessa esteira, o presente artigo tem como objetivo demonstrar os aportes teóricos e conceituais da colaboração premiada, com foco na possibilidade de realização do acordo de colaboração premiada quando o réu estiver preso, se observado o requisito da voluntariedade do acordo a ser firmado. Assim, para responder a problemática proposta, utilizou-se de estudo metodológico dedutivo de pesquisa legislativa, bibliográfica e jurisprudencial, chegando à conclusão de que o uso da colaboração premiada com o réu preso é legítimo, exceto quando a prisão for manifestadamente ilegal, sendo que neste caso, o instituto da coação é visto na

¹ Mestranda em Direito pela UEL

² Professora da PUC/PR – campus Londrina

³ Mestre em Direito pela UEL. Doutor em Direito pela PUCPR. Professor Titular da PUCPR. Professor Adjunto da UEL. Professor Permanente do Programa de Mestrado em Direito da UEL. Professor membro do Grupo de Pesquisa Novos Paradigmas do Processo Civil Contemporâneo e o Estado Democrático de Direito (PUCPR). Professor membro do Grupo de Pesquisa de Direito Negocial. Professor membro do Grupo de Pesquisa em Direitos Transindividuais do Mestrado/Doutorado em Direito da UEL. Membro do Instituto Paranaense de Direito Processual. Advogado.

confabulação do acordo e ausência de voluntariedade.

Palavras-Chave

Colaboração premiada. Réu preso. Voluntariedade. Justiça Negocial.

Abstract

The discussion on the plea bargain, formerly known as a plea bargain, has been gaining ground in discussions since its inclusion in the criminal procedural system by Law 12.850/2013, and with the advent of Law 13.964/2019 and the implementation of procedural cooperation, the formalization of the plea bargain has stood out in the eyes of judges and scholars, especially when there is the possibility of signing an agreement with the defendant in prison, and it is necessary to validate the voluntariness of the agreement, an indispensable requirement. In this vein, this article aims to demonstrate the theoretical and conceptual contributions of plea bargaining, with a focus on the possibility of making a plea bargain when the defendant is in prison, if the requirement of voluntariness of the agreement to be signed is observed. Thus, in order to answer the proposed problem, a deductive methodological study of legislative, bibliographical and jurisprudential research was used, reaching the conclusion that the use of plea bargaining with an imprisoned defendant is legitimate, except when the imprisonment is manifestly illegal, in which case the institute of coercion is seen in the confabulation of the agreement and the absence of voluntariness.

Keywords

Pleabargain. Imprisoned defendant. Voluntariness. Negotiated justice.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo analisar os aportes teóricos e conceituais da colaboração premiada, com foco na possibilidade de realização do acordo de colaboração premiada quando o réu estiver preso, se observado o requisito da voluntariedade do acordo a ser firmado.

Em um breve histórico, de forma meramente ilustrativa, o direito norteamericano, devido à sua tradição de justiça negocial implementou em seu sistema processual o *pleabargain* que, de forma simplificada, é um acordo negocial para diminuição da pena do acusado.

Com inspiração no direito estadunidense, o direito brasileiro, a partir da Lei 12.850/2013 incluiu no sistema processual penal a “delação premiada” com intuito de promover benefício ao acusado que colaborasse com as investigações. Ainda nesse cenário, no ano de 2019 com a Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime), buscando maior aperfeiçoamento do instituto penal e processual penal brasileiro, a alteração da utilização do termo “delação premiada” para “colaboração

premiada” foi implementada no ordenamento jurídico.

Através desse paradigma histórico, se fez possível observar os aportes teóricos e conceituais sobre a colaboração premiada, desde a diferenciação de conceitos entre “delação premiada” e “colaboração premiada”, a apresentação dos requisitos necessários para a efetividade do acordo, até a homologação do acordo e os benefícios concedidos ao acusado colaborador se efetivo o acordo.

Ocorre que a problemática central do trabalho versa sobre a possibilidade de o réu preso firmar o acordo de colaboração premiada, sopesando, assim, o requisito da voluntariedade do acusado.

Diante desse panorama surge o questionamento sobre a possibilidade e a efetividade de firmar o acordo de colaboração premiada quando o acusado estiver preso, e questiona-se, ainda, sobre a preservação da voluntariedade do acordo, requisito indispensável para sua pactuação e homologação.

Assim, ao final, com base no estudo metodológico dedutivo de pesquisa legislativa, bibliográfica e jurisprudencial, como possível hipótese à problemática descrita, defende-se que o uso da colaboração premiada com o réu preso é legítimo, exceto quando a prisão for manifestadamente ilegal, sendo que neste caso, o instituto da coação é visto na confabulação do acordo.

1. APORTES TEÓRICOS E CONCEITUAIS SOBRE A COLABORAÇÃO PREMIADA

A ampliação dos espaços de diálogo e consenso, bem como da justiça negocial teve início no Brasil com a Lei 9.099/95 e ganhou maior amplitude com a Lei 12. 850/2013. O ideal de um ambiente negocial teve como base o direito norte-americano, no qual por ser pautado em uma tradição de justiça negocial, o processo negocial é visto e implementado veemente no direito penal. A título meramente ilustrativo, no direito norte americano, o pleabargain é visto como um procedimento negocial entabulado entre a defesa e o acusado, que repercute na pena a ser imposta ao acusado (PAGLIARINI; CLETO, 2018).

Já no Brasil, a partir dessa importação do conceito de justiça negocial, com o advento da Lei 12.850/2013, o instituto da “delação premiada” passou a

vigorar no Brasil, trazendo inovações ao réu que colaborasse com as investigações no âmbito das organizações criminosas, implementando no direito penal brasileiro o ideal de uma justiça negocial (BOTTINO, 2016). Até o advento do Pacote Anticrime, utilizava-se o termo “delação premiada”, que se referia apenas ao ato do acusado, no papel de colaborador, que confessava sua participação no crime, apontando os nomes de outros autores e partícipes da prática criminosa, revelando seu caráter de “agente revelador”.

A Lei 12.850/2013 introduziu a ideia de cooperação, e benefícios mútuos à autoridade investigativa e ao acusado. Depois de confessar os crimes praticados e de auxiliar as autoridades responsáveis na colheita de provas em busca do desmantelamento da organização criminosa, o acusado passa a ser beneficiado com a redução ou até mesmo o perdão da pena a ele imposta.

O acusado que efetivamente colabora com as investigações recebe em troca o benefício do abrandamento da pena. Assim, a Lei do Pacote Anticrime (Lei 13.964/2019) modificou o uso do termo “delação premiada”, passando a adotar o termo “colaboração premiada”. Os termos se diferenciam ao passo que a colaboração premiada é vista como um negócio jurídico que se firma entre as partes interessadas, ou seja, entre o acusado colaborador e o Ministério Público, juízes ou autoridades policiais, a depender da fase em que essa colaboração é apresentada e homologada.

Em termos legais, a conceituação de “colaboração premiada” está disposta no artigo 3º-A da Lei 12.850/2013⁴ (REIS, GONÇALVES, 2023, p. 340). Contudo, para que a colaboração premiada seja viabilizada, alguns requisitos devem cumpridos, tal como “a identificação dos demais autores ou partícipes da infração, para a localização ou libertação da vítima, para a recuperação do produto do crime ou, ainda, para o desmantelamento de associação criminosa” (REIS, GONÇALVES, 2023, p. 168). Preenchidos os requisitos e celebrado o acordo de colaboração, o acusado poderá ter o perdão judicial ou a redução da pena privativa de liberdade em até 2/3, ou, a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos.

⁴ Art. 3º-A da Lei n. 12.850/2013: “negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, que pressupõe utilidade e interesse públicos”.

Contudo, a efetiva formalização da colaboração premiada somente se materializará após a colheita de depoimento do acusado e a homologação judicial do acordo entabulado entre as partes.

Para tanto, os requisitos específicos da colaboração premiada devem ser respeitados, quais sejam, a voluntariedade do acordo (artigo 4º, caput), a eficácia e relevância da colaboração (artigo 4º, caput) e a compatibilidade do benefício com a personalidade do colaborador, assim também com a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão dos fatos criminosos (artigo 4º, §1º) (AIRES; FERNANDES, 2017).

Com efeito, nota-se que a colaboração premiada nada mais é do que um acordo firmado entre as partes, em que o acusado/investigado negocia com a autoridade policial e Ministério Público o recebimento de benefícios penais em troca de informações prestadas. A finalidade da “colaboração premiada”, portanto, é superar as dificuldades que os agentes envolvidos têm de produzirem e coletarem provas, visando, especialmente, o combate ao crime organizado (DALLA; WUNDER, 2018, p. 111-112).

A Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime) foi instaurada com a finalidade de aprimorar o processo penal brasileiro. Nesse vértice potencializou o procedimento já trazido pela Lei 12.850/2013 a respeito do acordo de colaboração premiada. Em poucas palavras, o recebimento da proposta do acordo de colaboração premiada é tido como marco inicial das negociações. Frisa-se que a proposta de acordo poderá ser indeferida sumariamente (artigo 3º- B, §2º) ou aceita. O recebimento de proposta de colaboração para análise não implica, por si só, a suspensão da investigação.

O acordo poderá ser precedido de instrução, quando necessário, e deverá discriminar o relato da colaboração e os possíveis resultados, as condições da proposta do Delegado de Polícia ou do Ministério Público e deverá conter a declaração de aceitação do colaborador e do defensor (REIS, GONÇALVES, 2023, p. 341).

Para garantir o sucesso das investigações, e garantir a legalidade do acordo, no momento da homologação, o juiz ouvirá de forma sigilosa o acusado colaborador, oportunidade esta que será analisado sobre a legalidade, regularidade e a voluntariedade do acordo.

Ocorre que diante desses requisitos, características e pressupostos do acordo de colaboração premiada, a segurança jurídica deverá ser observada

e cumprida. Assim, mesmo diante da voluntariedade do colaborador, se depois de firmado o acordo, ele não produzir os efeitos necessários e não garantir os benefícios que outrora foram prometidos, a segurança jurídica se mostra violada, colocando em cheque a eficácia do acordo (AIRES; FERNANDES, 2017, p. 267).

O incentivo proporcionado pelo acordo de colaboração premiada trazido pela Lei 12.850/2013 e aperfeiçoado pelo Pacote Anticrime é visto como um instrumento de investigação que pode assegurar maior eficiência às investigações, em especial, em casos complexos como o de organizações criminosas (BOTTINO, 2016).

Contudo, para que o acordo seja efetivo, é imprescindível a observância das cláusulas nele pactuadas. Por essa razão, são vedadas cláusulas que violem os critérios de definição do regime inicial de cumprimento de pena determinado pelo art. 33 do Código Penal e as regras de cada um dos regimes previstos no Código Penal (art. 4º, § 7º, II); que modifiquem os requisitos para progressão de regime, não mencionadas no § 5º do próprio art. 4º (art. 4º, § 7º, II) e de renúncia ao direito de impugnar a decisão homologatória (art. 4º, § 7º-B), sob pena de nulidade.

De outro lado, a voluntariedade do acusado é requisito indispensável à homologação do acordo de colaboração premiada.

2. O REQUISITO DA VOLUNTARIEDADE

Enquanto instrumento de política criminal, que visa conferir eficiência e funcionalidade ao sistema penal, a colaboração premiada apresenta como condição de adesão a renúncia do colaborador do direito ao silêncio, assumindo o compromisso legal de dizer a verdade, conforme previsão do art. 7º, §14 da Lei nº 12.850/2013.

Assim, sob a premissa da voluntariedade do acusado, o instituto da colaboração permite a flexibilização de garantias fundamentais do réu colaborador, tais como contraditório, ampla defesa, presunção de inocência e não autoincriminação (AIRES; FERNANDES, 2017, p. 274).

Isso pois, a voluntariedade é tida como uma das manifestações de proteção ao princípio da dignidade da pessoa humana, ao passo em que “se concretiza como expressão da autonomia da vontade e da autodeterminação do

indivíduo no acordo firmado com o Estado” (FALAVIGNO; SCHMITT, 2020, p. 108).

Não obstante a relativização de garantias fundamentais, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a constitucionalidade da colaboração premiada, no julgamento do Habeas Corpus nº 90.321/SP e do Habeas Corpus nº 90.688/PR.

Com vistas a assegurar a voluntariedade do acusado, o art. 7º, §14 da Lei nº 12.850/2013 determina que o depoimento e a renúncia do colaborador sejam realizados na presença do defensor.

Da mesma forma, o art. 4º, §7º da Lei nº 12.850/2013 resguarda a voluntariedade, ao condicionar a homologação do acordo pelo Magistrado à prévia análise de regularidade, legalidade e voluntariedade, mormente nos casos de prisão do colaborador, senão vejamos:

Art. 4º (...)

§ 7º Realizado o acordo na forma do § 6º deste artigo, serão remetidos ao juiz, para análise, o respectivo termo, as declarações do colaborador e cópia da investigação, devendo o juiz ouvir sigilosamente o colaborador, acompanhado de seu defensor, oportunidade em que analisará os seguintes aspectos na homologação:

Assim, a voluntariedade do colaborador é o principal requisito do acordo de colaboração premiada, previsto pelo art. 4º, caput, da Lei nº 12.850/2013 (Lei de Combate ao Crime Organizado), que estabelece:

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que

dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

E, “quando se fala em voluntariedade, refere-se a uma forma de proteção dada à vontade do indivíduo em realizar determinado ato; no caso de colaboração premiada, ato de cooperar com as investigações, na forma da lei” (FALAVIGNO; SCHMITT, 2020, p. 107).

Ao cooperar com as investigações, o colaborador deve agir de acordo com a sua consciência, prevalecendo sua autodeterminação. E para tanto, ele deve ter liberdade de agir. Seu consentimento deve ser puro, sem qualquer mácula resultante de constrangimentos físicos, morais ou psíquicos, nem de promessas de vantagens indevidas e ilegais.

Nesse particular, há que se esclarecer que voluntariedade não se confunde com espontaneidade, já que a lei exige apenas o primeiro instituto, mas não o segundo.

De acordo com Renato Brasileiro (2014, p. 739), a espontaneidade é o ato “cuja intenção de praticá-lo nasce exclusivamente da vontade do agente, sem qualquer interferência alheia” e que a voluntariedade é o ato que “nasce da sua livre vontade, desprovido de qualquer tipo de constrangimento”.

Se de um lado, o ato espontâneo é resultado de vontade única e independente do próprio agente, que surge de sua própria mente, sem sofrer qualquer tipo de indução ou sugestão de terceiros; de outro lado, o ato voluntário permite a influência e a sugestão externa de terceiros, de modo que dispensa iniciativa exclusiva do agente, desde que não haja coação (SUXBERGER; MELLO, 2017, p. 204).

Ao examinar o requisito da voluntariedade, deve-se apurar se houve algum tipo de coação ou participação das autoridades na tomada de decisão do acusado em colaborar com as investigações. Logo, a mera orientação, provocação ou aconselhamento do advogado do acusado não tem o condão de descaracterizar a voluntariedade do acordo. Afinal, a orientação só será seguida se o acusado assim desejar (SILVA, 2018, p. 14-15) Por dispensar a espontaneidade do colaborador, é plenamente viável que a colaboração premiada seja sugerida pelo Ministério Público, pelo Delegado de Polícia ou pelo advogado do próprio acusado. No entanto, para que haja

voluntariedade, é imprescindível que o colaborador detenha liberdade pessoal (FALAVIGNO; SCHMITT, 2020, p. 108).

Por liberdade, tem-se a psíquica e a de locomoção. Porém, mesmo diante da falta de liberdade física de locomoção, a liberdade psíquica de pensamento se encontra intacta.

A voluntariedade é constatada pela liberdade psíquica. Ainda que suprimida a liberdade de locomoção, o sujeito continua a ser livre em suas escolhas, já que possui autonomia para tomar decisões sobre si mesmo.

Nessa linha, a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado da Câmara dos Deputados (BRASIL, 2016) já se posicionou no seguinte sentido:

Com efeito, a voluntariedade – necessária para a validade da colaboração premiada, nos termos do art. 4º da Lei nº 12.850, de 2013 – diz respeito à liberdade psíquica do colaborador, que não pressupõe a sua liberdade de locomoção. Aliás, a prisão cautelar não tem qualquer relação com a colaboração premiada, seja porque não pode ser imposta como forma de pressionar uma colaboração, seja porque não pode ser revogada simplesmente porque houve a colaboração.

Assim, o requisito da voluntariedade é definido como a “vontade livre, esclarecida e consciente, compreendida como um ato pautado pela vontade do indivíduo ao praticar algo, seguindo sua própria iniciativa e autonomia em uma ação” (FALAVIGNO; SCHMITT, 2020, p. 109)

A chave para a voluntariedade reside em identificar a existência ou inexistência de coação. E para tanto, é imprescindível que se compreenda seu significado.

O termo coação tem origem na expressão do latim *coatio onis*, que significa “ação ou efeito de coagir (forçar), causar constrangimento ou agir de modo violento (moral ou fisicamente) para que alguém faça ou deixe de fazer alguma coisa” (SILVA, 2018, p. 16). De acordo com o art. 151 do Código

Civil, a coação é o ato que imputa “ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens”. Já o art. 153 do referido códex estabelece que “não se considera coação a ameaça do exercício normal de um direito”. Logo, a coação pressupõe a existência de um ato ilícito anterior.

O Código Penal também alberga o conceito de coação em seus artigos 146 e 147, ao dispor que o crime de constrangimento ilegal só acontece se a vítima for constrangida “a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda”, enquanto o crime de ameaça requisita a presença de um “mal injusto”.

A coação, portanto, só é constatada diante da existência de ilegalidade, que afasta o requisito da voluntariedade. Logo, se há ilegalidade, inexistente voluntariedade.

Por conseguinte, se houver pressão ou coação para a realização do acordo, ele será ilegítimo, diante da ausência de voluntariedade, o que inviabilizará a sua homologação (DINIZ, 2019, p. 23).

Noutro giro, se não há coação, nem ilegalidade, é plenamente possível a adesão ao acordo de colaboração premiada, desde que respeitada a voluntariedade do acusado.

3. A VOLUNTARIEDADE DO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA PACTUADA COM RÉU PRESO

Elucidados os conceitos de voluntariedade e de coação, surge a seguinte indagação: O réu preso possui voluntariedade para aderir ao acordo de colaboração premiada? Ainda, a prisão preventiva, por si só, interfere na voluntariedade do colaborador, como um mecanismo de pressão psicológica, violência ou coação?

Para responder essas perguntas, a doutrina se divide entre duas correntes diversas, que ora sustentam a incompatibilidade entre prisão e voluntariedade, ora sustentam a compatibilidade entre os institutos.

Segundo Gustavo Badaró (2016, p. 72-89):

Voluntário advém do latim *voluntarius*, *a*, *um*, significando “que age por vontade própria”. Um agir voluntário é, portanto, um ato que se pode

optar por praticar ou não. É atributo de quem age apenas segundo sua vontade. Ou, definindo negativamente: voluntário é o agir que não é forçado. Por outro lado, que prisão é coação, é o que diz a própria Constituição, assegurando o *habeas corpus* para quem sofre “coação em sua liberdade de locomoção”, de modo ilegal.

Nessa linha, parte da doutrina entende que a prisão constitui um momento de grande vulnerabilidade do acusado, retirando-lhe o exercício da escolha e impedindo que ele aja de acordo com a autonomia da vontade, já que seu único objetivo é se ver livre. Assim, parte-se da premissa de que a prisão é um ato de violência e coação, que retira a liberdade de escolha. Consequentemente, se não há liberdade plena (psíquica e de locomoção), não há voluntariedade (SUXBERGER; MELLO, 2017, p. 203).

Referida linha argumentativa sustenta que a prisão preventiva serve de estímulo ao agente para que formalize o acordo e delate, demonstrando o abuso de autoridade. Nesse cenário, a colaboração premiada é colocada em xeque, quando a única opção para a liberdade do réu preso é o acordo (SILVA, 2018, p. 17).

Aury Lopes Junior (apud CANÁRIO, 2016) associa a prisão preventiva como prática de tortura, quando utilizada como estímulo à colaboração premiada, ao compreendê-la como uma “releitura do modelo medieval, em que se prendia para torturar, com a tortura se obtinha a confissão e, posteriormente usava-se a confissão como a rainha das provas”.

Diogo Malan (2016, p. 224) considera a prisão temporária como estratégia de coação física e psicológica, no sentido de que “podendo se prestar ao fim da extorsão de confissão ou delação premiada do investigado, sob a ameaça – explícita ou velada – de a autoridade policial requerer a sobredita prorrogação do prazo”.

Sob a ótica de Lênio Streck (apud CANÁRIO, 2016), o uso da prisão como estímulo à colaboração resulta em inversão do ônus da prova, que é incompatível com presunção da inocência e não culpabilidade.

De outra banda, a corrente doutrinária oposta advoga que somente em caso de prisão ilegal constata-se a existência de coação que afasta a voluntariedade e impede a realização do acordo. Para ela, não há incompatibilidade entre prisão preventiva e delação premiada, mas o mau uso dos referidos institutos pelos operadores (SUXBERGER; MELLO, 2017, p. 211).

A colaboração premiada busca a verdade real, por meio do arrependimento do acusado e não de sua fragilização ou de chantagem, sendo inadmissível a tortura no curso das investigações. Assim, a voluntariedade pressupõe liberdade psíquica do agente, ainda que cerceada a liberdade de locomoção (SILVA, 2018, p. 18).

Portanto, inexistente coação quando a prisão preventiva é decretada por autoridade competente e seus requisitos se fazem presentes. Afinal, só existe coação se houver ilegalidade. A prisão preventiva por decisão fundamentada que cumpre os requisitos legais não caracteriza tortura nem coação.

Tratar a prisão como “ato de tortura” é o mesmo que esquecer sua real finalidade, que é resguardar a sociedade e a própria persecução penal (SUXBERGER; MELLO, 2017, p. 220).

Consequentemente, a prisão preventiva decretada de acordo com os requisitos da legislação não constitui coação. Ainda que possa intimidar o acusado, a prisão que segue o rito legal não configura violência ou coação (DINIZ, 2019, p. 23).

Assim, inexistente coação na prisão decorrente do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, na prisão decretada após flagrante e na prisão preventiva decretada mediante a constatação dos requisitos legais, permitindo-se constatar o requisito da voluntariedade que autoriza a celebração e acordo de colaboração premiada.

Por outro lado, se o propósito da prisão for a coleta de dados e informações, constata-se a configuração do modelo inquisitório e sua ilegalidade.

Para Ferrajoli (2002, p. 448) a prisão com o fim de obter informações do acusado em relação à organização criminosa não apenas é ilegítima, como também caracteriza tortura.

Note-se que é a ausência dos requisitos e o propósito distorcido da prisão que a torna ilegal, a ponto de configurar coação que força o acusado a aderir a eventual acordo, afastando sua voluntariedade.

O princípio da presunção da inocência é garantia fundamental no Estado Democrático de Direito. Assim, para que se possa identificar a ilegalidade ou legalidade da prisão preventiva, por exemplo, é essencial que seus requisitos autorizadores sejam conhecidos.

Enquanto medida excepcional, a prisão preventiva não é ato proibido, tampouco discricionário do Judiciário. A prisão não é instituto sujeito à banalização, trocas, chantagens ou coação. Ela não pode ser utilizada como ferramenta de obtenção de provas, pois essa não é sua finalidade. Em verdade, sua decretação depende da presença de requisitos legais (SILVA, 2018, p. 17).

De acordo com o artigo do 312 Código de Processo Penal⁵, a prisão preventiva demanda a prova da existência do crime, indício suficiente de autoria e perigo gerado pelo estado de liberdade do investigado, sendo que esse último requisito diz respeito ao comportamento do réu e ao risco concreto que ele oferece à instrução processual.

Como se vê, em momento algum, o artigo 312 do Código de Processo Penal trata a prisão preventiva como estímulo à colaboração premiada.

Inclusive, o STF já se pronunciou sobre o assunto no julgamento do Habeas Corpus nº 143.333, no sentido de que a prisão preventiva com o propósito de formalizar acordo de colaboração premiada é ilegal, por não constituir fundamento legal para a custódia.

Segundo o Ministro Alexandre de Moraes, o ponto central a ser observado é análise da presença dos requisitos legais autorizadores da prisão preventiva ou de qualquer outra prisão cautelar (em flagrante ou temporária), sendo imprescindível a constatação de sua excepcionalidade. Logo, se constatado o uso da prisão como meio de obtenção de prova, a exemplo da colaboração premiada, é inegável sua ilegalidade e o retorno ao regime de inquisição, que vai de encontro com os direitos e garantias fundamentais, razão pela qual deve ser anulada.

⁵Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Corroborando o exposto, o Ministro Gilmar Mendes (Habeas Corpus nº 143.333, p. 259) adverte: “não se pode, volto a repetir, usar prisão provisória para obter delação premiada! Isso é tortura em qualquer lugar do mundo!”.

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que a colaboração premiada e a prisão preventiva são institutos autônomos e independentes, sem qualquer relação de causa e efeito, inexistindo óbice à prisão preventiva legalmente decretada, mediante a presença de seus requisitos ensejadores:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO "LAVA-JATO". **PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. QUEBRA DO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA E RISCO À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTOS VÁLIDOS A AMPARAR A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. RECURSO DESPROVIDO.**

I - Não há óbice em se decretar a prisão preventiva no ensejo da prolação de sentença condenatória, quando presentes os requisitos legais. Possibilidade que ressaí evidente do art. 387, par. 1º, do Código de Processo Penal.

II - A existência de dados concretos, relacionados ao comportamento pretérito do acusado, somado à sua disponibilidade de recursos financeiros, são hábeis a revelar que a **sua colocação em liberdade implicaria em riscos para a aplicação da lei penal, por isso que viabilizada a prisão preventiva** sob este fundamento, máxime se decretada na sentença condenatória.

III - A quebra das obrigações assumidas pelo acusado-colaborador, em si mesma, não faz despontar os requisitos da prisão preventiva, quando estes, em nenhum momento precedente, fizeram-se presentes, nos casos em que o acordo celebrou-se com réu que ostentava a condição de liberdade.

IV - Hipótese diversa, em que a celebração do acordo de colaboração premiada houve de ensejar a concessão da liberdade provisória a acusado que se encontrava preso, fundada numa inequívoca expectativa de que dar-se-ia escorreito o cumprimento do acordado.

V - No âmbito do acordo de colaboração premiada, conforme delineado pela legislação brasileira, não é lícita a inclusão de cláusulas concernentes às medidas cautelares de cunho pessoal, e, portanto, não é a partir dos termos do acordo que se cogitará da concessão ou não de liberdade provisória ao acusado que, ao celebrá-lo, encontre-se preso preventivamente. Segundo a dicção do art. 4º, da Lei 12850/2013, a extensão do acordo de colaboração limita-se a aspectos relacionados com a imposição de pena futura, isto é, alude-se à matéria situada no campo do direito material, e não do processo.

VI - Nos casos em que a liberação do acusado derivou da expectativa fundada de que, com o acordo, haveria de prestar a colaboração a que se incumbiu, não se exclui, verificadas as particularidades da situação, possa-se restabelecer a segregação cautelar.

VII - Será de avaliar-se, em cada caso, a extensão do olvido com que se houve o colaborador, frente aos termos do acordo, porquanto não é apenas a

circunstância de seu descumprimento que determinará a retomada da prisão preventiva, quando essa foi afastada à conta de sua celebração. VIII - Nos casos em que a intensidade do descumprimento do acordo de colaboração mostrar-se relevante, a frustração da expectativa gerada com o

comportamento túbio do colaborador permite o revigoramento da segregação cautelar, mormente quando seu precedente afastamento deu-se pelo só fato da promessa homologada de colaboração.

Recurso ordinário desprovido.

(RHC n. 76.026/RS, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 6/10/2016, DJe de 11/10/2016.)

Com efeito, não há qualquer relação de causa e efeito entre prisão e colaboração. Tratam-se de institutos diversos e independentes, tanto no *modus operandi* quanto na finalidade de cada um, que não têm qualquer influência de um sobre o outro. A prisão preventiva não pode ter como fim a colaboração do réu preso. E, mesmo que o acordo seja formalizado, não há qualquer garantia de ele que será liberto (SILVA, 2018, p. 22).

Vale lembrar que a colaboração premiada detém natureza jurídica híbrida, pois tanto é considerada meio de obtenção de provas como também negócio jurídico processual penal. Assim, há que se ter cautela na “busca da verdade a qualquer custo” (FALAVIGNO; SCHMITT, 2020, p. 110).

Se existe qualquer incompatibilidade entre a prisão preventiva e a colaboração premiada, ela se deve à má atuação dos operadores e não aos institutos. Identificado qualquer tipo de problema ético, ele reside na atuação dos agentes que realizam a persecução penal e não nos institutos (SUXBERGER; MELLO, 2017, p. 215).

Tanto isso é verdade que a Lei nº 12.850/2013 não trata da revogação da prisão preventiva enquanto benefício da formalização de acordo de colaboração premiada. Assim, é plenamente possível que um réu preso preventivamente celebre acordo colaborando com as investigações, mas

tenha sua prisão mantida. Isso porque a revogação da prisão preventiva só é autorizada mediante a presença do requisito do artigo 316 do Código de Processo Penal⁶, qual seja: falta de motivo (previsto pelo artigo 312 do Código de Processo Penal) para a sua manutenção.

Da mesma forma, o descumprimento do acordo pelo acusado não tem o condão de gerar a decretação da prisão preventiva.

Corroborando ao exposto o Parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado da Câmara dos Deputados (BRASIL, 2016) que se posicionou desfavorável ao Projeto de Lei nº 4.372/2016 por adotar premissa equivocada, no sentido de que a prisão cautelar é utilizada como instrumento psicológico de pressão sobre o acusado ou indiciado para a colaboração premiada.

Sob a ótica da Comissão (BRASIL, 2016), “não existe nenhuma correlação, nenhum liame entre o instituto da delação, que tem natureza penal e o da prisão, que tem caráter processual”.

Inobstante a pretensão de acordo, fato é que as prisões cautelares, tanto na modalidade preventiva, quanto na modalidade temporária ou em flagrante existem e continuarão a ser decretadas, diante do cumprimento de seus respectivos requisitos legais.

Até mesmo porque o remédio para a prisão ilegal é o Habeas Corpus, que permite a revisão do ato coator em qualquer grau de jurisdição.

Cabe destacar que na colaboração premiada, o acusado ajuda na instrução probatória durante o curso das investigações, mas em troca recebe benefícios como a redução ou até mesmo o perdão de sua pena. Por demandar voluntariedade do acusado, o acordo só pode ser celebrado se esse for o seu desejo e interesse.

A colaboração premiada é vista como um benefício ao acusado. Proibi-lo de colaborar em razão de seu status de custodiado subverte a lógica de proteção do investigado, por lhe tolher, ilegalmente, uma de suas formas de defesa. Afinal, segundo Suxberger e Mello (2017, p. 217), “o réu preso cautelarmente é, assim, um dos maiores interessados na colaboração, não

⁶ Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

pela coação exercida pela prisão, mas pelo forte receio do resultado final da persecução penal”.

Por essa razão, reforça-se o argumento de que a voluntariedade é identificada a partir da liberdade psíquica do acusado passível de escolha e não de sua livre locomoção. Do contrário, negar-se-ia ao preso preventivamente a possibilidade de celebrar acordo para melhorar sua situação em cárcere.

Excluir a possibilidade de o acusado preso preventivamente aderir ao acordo de colaboração premiada é o mesmo que retirar essa significativa alternativa daqueles que mais necessitam do instituto da colaboração, a qual deve ser vista como uma opção que pode mitigar os danos sofridos pelo acusado, com a redução de sua pena (SUXBERGER; MELLO, 2017, p. 219).

Tal circunstância caracteriza afronta à isonomia, ao retirar do investigado preso a possibilidade de formalizar acordo de colaboração premiada, enquanto o investigado em liberdade continua a usufruir de tal direito.

Afinal, se não houver consistência probatória hábil a incriminar o agente, ele não terá interesse em colaborar. Com efeito, não é a mera prisão que gera estímulo ao acordo, mas o risco de aplicação de uma pena alta e mais gravosa após o transcurso da persecução penal (SILVA, 2019, p. 18-20).

E não há que se falar que em coação velada, em caso de prisão preventiva, que estaria camuflando o real objetivo de obter a colaboração do acusado. Como já dito, o remédio para a prisão ilegal é o Habeas Corpus, sendo presumida a boa-fé dos envolvidos, enquanto a má-fé demanda instrução probatória.

Consequentemente, é inviável a presunção e generalização da má-fé, que adota a premissa de que toda prisão preventiva tem a finalidade de coagir o acusado a colaborar com as investigações.

4. O PROJETO DE LEI N. 4.372/2016 E SUA EQUIVOCADA SOLUÇÃO PARA O RÉU PRESO

Um dos pontos mais polêmicos sobre a colaboração premiada se refere à compatibilidade da condição de réu preso com o requisito da voluntariedade, especialmente depois dos diversos acordos de colaboração premiada celebrados durante a Operação Lava Jato, em 2014, quando foi

notado o abuso de autoridade e a distorção do uso da prisão preventiva com a finalidade de obter a colaboração do acusado.

À época, o então Procurador da República Manoel Pastana emitiu pareceres em Habeas Corpus, defendendo a manutenção das prisões preventivas decretadas, sob o fundamento da “possibilidade de a segregação influenciá-los na vontade de colaborar na apuração de responsabilidade” e da “possibilidade real de o infrator colaborar com a apuração de infração penal” (FALAVIGNO; SCHMITT, 2020, p. 112).

Era claro o mau uso do instituto da colaboração que visava apenas a “busca da verdade a qualquer custo”, evidenciando o poder que a autoridade policial e o Ministério Público têm de desestruturar o investigado, de modo a força-lo a colaborar, mediante o uso de prisões cautelares, a exemplo da prisão preventiva.

Tal circunstância é denominada como “dilema do prisioneiro”, teoria desenvolvida por Merrill Flood e Melvin Dresher, em 1950 (ROSA, 2018, p. 265), que consistia em:

(...) propor a investigados/acusados presos no mesmo contexto, em situação simétrica (não podem se comunicar ou não possuem mecanismos de forçar a cooperação entre si), um acordo pelo qual se um prisioneiro confessar e o outro não, o que confessou será posto em liberdade, enquanto o que ficou calado receberá 12 (doze) anos de prisão. Se os dois confessarem a pena será, para ambos, de 10 (dez) anos. Já se permanecerem, os dois, calados, a pena será de 2 (dois) anos (...).

O “dilema do prisioneiro” demonstra o mau uso da prisão cautelar com o fim de constranger o acusado a colaborar com as investigações, especialmente diante do receio de que outro partícipe colabore primeiro.

Referida teoria se baseia na ausência de voluntariedade por restrição da liberdade física, que abala e limita a liberdade psíquica.

Diante desse cenário, o receio de distorção e mau uso da prisão preventiva combinado com a falta de clareza do real propósito das autoridades

responsáveis pela persecução penal trazem à tona a seguinte questão: proibir o réu preso de formalizar acordo de colaboração premiada seria a melhor solução?

Buscando trazer luzes ao problema, o Projeto de Lei nº 4.372/2016, de autoria do Deputado Wadih Damous, propõe a alteração do art. 3º da Lei nº 12.850/2013, nos seguintes termos:

Art. 3º.

§ 3o No caso do inciso I, somente será considerada para fins de homologação judicial a colaboração premiada se o acusado ou indiciado estiver respondendo em liberdade ao processo ou investigação instaurados em seu desfavor.

O referido PL (Projeto de Lei) enxerga a proibição à colaboração do réu preso como a melhor solução ao impasse, ao estabelecer que somente o investigado que estiver em liberdade pode ter seu acordo de colaboração premiada homologado pelo Judiciário.

Sua justificativa é no sentido de garantir a voluntariedade da colaboração e evitar que as prisões cautelares sejam utilizadas como meio de coagir o indivíduo.

Contudo, o PL generaliza situações particulares, ao tratar de forma ampla e genérica casos que demandam análises específicas. Ocorre que a má-fé não se presume, ela se comprova. Assim, caso comprovado que o investigado foi coagido a colaborar, o acordo deve ser anulado. As arbitrariedades devem ser combatidas, não de forma ampla e genérica, mas de acordo com cada caso concreto.

Aliás, o aludido Projeto de Lei, que tem por fundamento a tutela das garantias dos acusados, poderá alcançar efeito reverso, vindo a prejudicá-los em vez de beneficiá-los, pois “aqueles a quem mais interessaria a celebração do acordo ficariam impedidos de fazê-lo”, especialmente quando constatada a presença de fortes fundamentos e elementos de prova para a condenação (SUXBERGER; MELLO, 2017, p. 216-217).

Nesse mesmo sentido, ao analisar do Projeto de Lei nº 4.372/2016, a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

(BRASIL, 2016) consignou que “impedir que os indivíduos presos possam celebrar acordo de colaboração premiada viola o princípio da isonomia”.

Assim, o PL foi rejeitado pela referida Comissão, conforme parecer do Deputado Relator Edson Moreira, que defendia o uso da colaboração para a desestruturação de organizações criminosas. Da mesma forma, o Deputado Marcelo Freitas opinou pela rejeição do Projeto de Lei, nos seguintes termos (BRASIL, 2016):

(...) entendemos também que a voluntariedade que deve nortear a delação premiada nada tem a ver com a privação de liberdade e, dessa forma, não deve existir a proibição de prestar a colaboração premiada para quem estiver preso. A pessoa presa tem conservada a sua liberdade psíquica, esta sim requisito necessário para a delação premiada. Destarte, a proibição de que a pessoa presa preste colaboração premiada também viola o princípio da isonomia, porque privar o preso de tal direito não tem nenhuma razão de ser.

Apesar disso, o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ) acolheu a justificativa e os fundamentos do Projeto de Lei, conforme sustentando pelo Deputado Relator Paulo Teixeira (BRASIL, 2016) que “um acordo de colaboração premiada firmado com um indivíduo preso retira a voluntariedade necessária à sua validade”.

Embora o mau uso da prisão preventiva revele suposta crise de legalidade, ela deve ser solucionada com a aplicação do texto de lei existente e não com sua modificação. Afinal, não é o conteúdo da lei que lhe confere efetividade, mas seu respeito, observância e aplicação ao caso concreto. De nada adianta criar e alterar as leis que compõem o sistema jurídico, se elas nem mesmo são lembradas, lidas, interpretadas e aplicadas pelos operadores do direito.

Equívocada, portanto, a ideia de proibir genericamente a celebração e acordo de colaboração premiada com investigado preso apenas e tão somente em razão de sua condição física de reclusão; especialmente porque

a presença do advogado deve garantir a voluntariedade do colaborador, ao permitir que ele tenha ciência de sua situação, conferindo instruções técnicas sobre os melhores caminhos e soluções para o problema (FALAVIGNO; SCHMITT, 2020, p. 121).

Com efeito, prisão não é sinônimo de coação e não afasta a voluntariedade do colaborador preso.

Portanto, apenas diante da existência de prisão ilegal é que haveria espaço para aplicação da pretendida alteração legislativa promovida pelo PL, que nem mesmo foi sancionado ou se encontra em vigor até o presente momento.

Equívocada e inadequada a alteração legislativa pretendida pelo Projeto de Lei nº 4.372/2016, sob pena de violar a isonomia e cercear o direito de defesa, ao impedir a colaboração do investigado preso legalmente.

Conclusão

O instituto da colaboração premiada foi implementado no ordenamento jurídico brasileiro visando uma justiça negocial colaborativa, onde, por meio da colaboração do acusado, benefícios a ele poderão ser ofertados, bem como será possível uma produção maior de provas na investigação em que o colaborador está envolvido, podendo corroborar com as investigações para o desmantelamento da organização criminosa.

Considera-se o referido instituto um meio efetivo de justiça penal negocial proporcionando colaboração entre as partes envolvidas, quais sejam, o acusado, o Delegado de Polícia e o Ministério Público, tendo a figura imparcial do juiz o qual julgará somente os requisitos e o procedimento do acordo firmado, e, o homologará se não houver nulidades.

Para que o acordo de colaboração premiada seja efetivo e não fira garantias fundamentais do acusado, nem ao menos rompa com os princípios processuais penais, a observância dos requisitos e do procedimento se mostra indispensável. Para além desse olhar cuidadoso sobre o acusado e o modo de realização do acordo de colaboração premiada, o olhar deverá voltar-se, especialmente, ao requisito da voluntariedade, principalmente quando o acusado se encontra em prisão preventiva.

Não obstante a existência de corrente doutrinária defensora da equiparação da prisão preventiva à coação que inviabiliza a realização de acordo de

colaboração premiada por réu preso, a doutrina à qual nos filiamos defende que para a prisão ilegal existe o remédio do habeas corpus, sendo que a prisão e a colaboração premiada são institutos autônomos e independentes. Isso pois, o que liberta o preso ilegalmente não é a formalização de acordo, mas a ausência dos requisitos ensejadores de sua prisão.

Nessa alinha somente a prisão ilegal caracteriza coação e ausência de voluntariedade, que impede a celebração de acordo de colaboração premiada por réu preso. Afinal, não é a liberdade de locomoção que permite aferir a voluntariedade do acusado, mas sim a liberdade psíquica de escolha.

Tolher a possibilidade de acordo por réu preso legalmente, é ferir a isonomia, a legalidade e o Estado Democrático de Direito, já que o réu que responde às investigações

em liberdade tem a possibilidade de reduzir ou até obter o perdão de sua pena, enquanto ao réu preso tal faculdade é obstada.

Evidente, portanto, o equívoco do Projeto de Lei nº 4.372/2016 que generaliza a ilegalidade de todo o tipo de prisão cautelar e veda a possibilidade de acordo de colaboração premiada por réu preso, ignorando a necessidade de análise de ilegalidade da prisão em cada caso concreto.

REFERÊNCIAS

AIRES, Murilo Thomas; FERNANDES, Fernando Andrade. A colaboração premiada como instrumento de política criminal: tensão em relação às garantias fundamentais do réu colaborador. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre*, v. 3, n. 1, p. 253-284, 2017. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/46/59>. Acesso em: 31 jul. 2024.

ÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Valor probatório da colaboração premiada*. *Revista da Defensoria Pública Rs*, [s. l], p. 640-660, 2020.

BADARÓ, Gustavo. Quem está preso pode delatar? 23 jun. 2015. *JOTA*; JARDIM, Afrânio Silva, entrevista; MENDES, Soraia da Rosa; BARBOSA, Kássia Cristina de Sousa. Anotações sobre o Requisito da Voluntariedade e o Papel do/a Juiz/a em acordos de colaboração premiada envolvendo

investigados/ as e/ou réus/rés presos/asprovisoriamente. In: A delação/colaboração premiada em perspectiva. Brasília: IDP, 2016.

BOTTINO, Thiago. Colaboração premiada e incentivos à cooperação no processo penal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*: uma análise crítica dos acordos firmados na “operação lava jato”, [s. l], v. 122, p. 359-390, 2016.

BRASIL. Comissão de segurança pública e combate ao crime organizado. *Parecer pela rejeição do Projeto de Lei n. 4.372, de 2016*. Relator: Delegado Edson Moreira. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=9B188C8C00057F8494AB5A8BDF3BB83A.proposicoesWeb2?codteor=1485107&filename=Parecer-CSPCCO-22-08-2016. Acesso em: 05 ago.2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. *Parecer do Relator nº 1 CCJC, pelo Deputado Paulo Teixeira (PT-SP)*. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1581669&filename=TramitacaoPL+4372/2016. Acesso em: 08 ago. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. *Parecer do Relator nº 2 CCJC, pelo Deputado Delegado Marcelo Freitas (PSL-MG)*. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1844536&filename=TramitacaoPRL%20%20CCJC%20=%3E%20PL%204372/2016. Acesso em: 08 ago. 2024.

BRITO, Michelle Barbosa de. Delação premiada e criminalidade organizada: análise da política criminal expressa na lei nº. 12.850/2013 sob a perspectiva da criminologia. *Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal*, [s. l], v. 4, n. 1, p. 3-10, 2016.

CANÁRIO, Pedro. Professores criticam parecer sobre prisões preventivas na “lavajato”: delação forçada. 18 nov. 2016. *Consultor Jurídico*. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-nov-28/professores-criticam-parecer-prisaopreventiva-lava-jato>. Acesso 01.08.2024.

CANOTILHO, J. J. Gomes; BRANDÃO, Nuno. Colaboração premiada: reflexões críticas sobre os acordos fundantes da operação lava jato. *Revista Brasileira de Ciências Criminais.*, São Paulo, v. 133, n. 25, p. 133-171, 2017.

DALLA, Humberto; WUNDER, Paulo. Os benefícios legais da colaboração premiada. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, [s. l.], v. 19, n. 12, p. 107-144, 2018.

DELORENZI, Lucas Meireles da Silva. *O instituto da colaboração premiada*. 2019. 110 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019.

DINIZ, Natália Raugusto. A utilização da prisão preventiva como meio de alcançar a colaboração premiada. *Caderno Virtual*, [s.l.], (recurso online), v. 2, n. 44, 2019.

DIPP, Gilson. A “delação” ou colaboração premiada: uma análise do instituto pela interpretação da lei. Brasília: IDP, 2015. Disponível: <http://www.idp.edu.br/publicacoes/portal-de-ebooks>. Acesso em: 10 ago. 2024.

FALAVIGNO, Chiavelli Facenda; SCHMITT, Julia. A voluntariedade na colaboração premiada e o uso da prisão preventiva: análise do PL nº 4.372/. *Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal*, Porto Alegre, v. 17, n. 99, p. 103-125, dez./jan. 2020/2021.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

GOMES, Fernando Soares; BARROSO, Ian Bernar Santos; RAVNJAK, Leandro Luciano Silva. *Colaboração premiada: aportes teóricos e jurisprudenciais, o caso do brasil e inserções no direito comparado*. Revista Direito em Debate, [s. l], v. 56, p. 98-116, 2021.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal*. – 2 ed. rev. Ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm: 2014.

MALAN, Diogo. Notas sobre a investigação e prova da criminalidade econômico-financeira organizada. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, vol. 2, n. 1, p. 213 - 238, 2016. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.22197/rbdpp.v2i1.22>. Acesso em: 01 ago. 2024.

PAGLIARINI, Alexandre Coutinho; CLETO, Vinicius Hsu. A colaboração premiada: paralelos de direito brasileiro, italiano e estadunidense. *Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania*, Londrina, v. 3, n. 2, p. 166-182, 2018.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. *Direito processual penal esquematizado*. 9. ed. São Paulo, Saraiva, 2020.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. *Direito processual penal esquematizado*. 9. ed. São Paulo, Saraiva, 2023.

ROSA, Alexandre Moraes da. *Para entender a delação premiada pela teoria dos jogos: táticas e estratégias do negócio jurídico*. Florianópolis: EModara, 2018.

SILVA, Marcelo Rodrigues da. A colaboração premiada como terceira via do direito penal no enfrentamento à corrupção administrativa organizada. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, [s. l], v. 3, n. 1, p. 284-314, 2017.

SILVA, Bruno Gonçalves da. *A voluntariedade da delação premiada do preso preventivamente*. 2018. 29 f. Monografia (graduação) - Curso de Direito, Centro Universitário de Brasília – Uniceub, Brasília, 2018. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/12854/1/21403917.pdf>. Acesso em: 09 ago. 2024.

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; MELLO, Gabriela Starling Jorge Vieira de. A voluntariedade da colaboração premiada e sua relação com a prisão processual do colaborador. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, [s.l.], v. 3, n. 1, p. 189-224, 2017. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/40>. Acesso em: 05 ago. 2024.